COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI 321/2025
AUTORIA: VEREADOR DANIELL RENDALL
RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

MATÉRIA AFETA AO INTERESSE LOCAL. EDUCAÇÃO. COMPATIBILIDADE COM LEI DE DIRETRIZES E BASES. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. JUSTIFICATIVA ANEXA. PARECER FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 321/2025, de autoria do Senhor Vereador Daniell Rendall, objetiva instituir o programa "Educação Cidadã", sobre inteligência artificial nas escolas públicas de Natal, com foco na inclusão de conteúdos introdutórios sobre IA, robótica e ética digital no currículo do Ensino Fundamental II.

Compulsando os autos do processo legislativo, verifica-se que a proposição foi discutida e aprovada na comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, bem como, nas demais comissões de pertinência.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a despeito da forma adotada na proposição, tem-se seu perfeito amoldamento ao previsto no 169 do Regimento Interno desta Casa, já que é o projeto de lei adequado para regular a matéria.

In casu, é competente esta comissão para a análise da proposição em apreço em razão da matéria insculpida, que por óbvio se vincula à educação, consoante redação do artigo 77, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Neste aspecto de análise, atina-se ao que dispõe as leis e normativas gerais sobre educação, especialmente a Lei 9.394 de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação). E a este

respeito, urge destacar que a proposição não viola nenhuma norma ali insculpida, muito pelo contrário, encontra-se devidamente amparada pela redação ampla do artigo 1º da LDB:

> Art. 1º **A educação abrange os processos formativos** que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Deste modo, à bem da norma de regência, propor a inclusão de um programa educacional que contemple a formação a partir da inclusão de matéria necessária ao desenvolvimento humano é no mínimo indissociável do acesso universal e igualitário proposto para os alunos do ensino público. O que torna a proposição em apreço um instrumento de inclusão educacional e social.

Portanto, destaca-se que a inclusão de conteúdo na grade curricular não fica adstrito ao que dispõe a lei federal, isto porque, a competência da municipalidade pode promover a inclusão de itens e temas, como se presume a partir dos artigos 18 e 26, da LDB:

> Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:
> I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;
> II - as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;
> III – os órgãos municipais de educação.
>
> Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos.

Sendo assim, levando em conta que a proposição objetiva promover uma educação inclusiva, dentro das premissas e prerrogativas da municipalidade, sem violar as normas de regência, especialmente a LDB, outra não poderia ser a conclusão senão pela legalidade e viabilidade do projeto de lei em apreço.

VOTO

Diante do exposto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto Lei n. 321/2025, portanto, **voto pela aprovação integral** da proposição do Sr. Vereador Daniell Rendall.

Natal/RN, 10 de Abril de 2026.

PRETO AQUINO
Vereador Relator